



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

292

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	<i>St</i> Rubrica

Processo : 10925.001188/97-03
Acórdão : 203-05.334

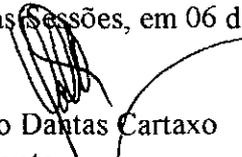
Sessão : 06 de abril de 1999
Recurso : 104.965
Recorrente : REFLORA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

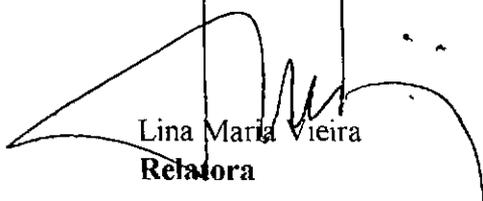
ITR – LANÇAMENTO - Após o advento da Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 4º, é possível a revisão do lançamento de ITR, mesmo depois de notificado o contribuinte, mediante comprovação de erro na declaração para cadastro. **DECLARAÇÃO DE NULIDADE** – Não pronunciamento da nulidade quando a decisão do mérito for favorável ao sujeito passivo (art.59, § 3º, da Lei nº 8.748/93). **GRAU DE UTILIZAÇÃO** – Comprovado, com documentos idôneos, o aumento da área utilizada e a redução da área aproveitável, é de se elevar o percentual de utilização e, em consequência, a alíquota de cálculo para aplicação sobre o VTN tributado. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REFLORA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001188/97-03
Acórdão : 203-05.334

Recurso : 104.965
Recorrente : REFLORA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

REFLORA COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA. inscrita no CGC sob o nº 83.111.732/0001-86, com sede à Rua Pedro Drissen, 210, Curitiba - Santa Catarina, proprietária do imóvel rural denominado "Fazenda Butiazinho", localizado no Município de Monte Carlo/SC, com área de 383,3ha, cadastrado na SRF sob o nº 0890553.3, recorre a este Conselho da decisão da autoridade "a quo", que determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições do exercício de 1996.

Inconformada com a exigência a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando que o percentual de utilização aplicado é menor que o efetivamente verificado, anexando Laudos Técnicos de Avaliação, assinados por engenheiro florestal e médico veterinário, respectivamente e a ART (Docs. de fls. 03 a 10).

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância proferiu a decisão DRJ/SC nº 1.011/97, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1996.

Revisão do VTNm do Imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10925.001188/97-03
Acórdão : 203-05.334

Retificação de dados cadastrais. Quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante **comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.**

Documentos – Laudo Técnico. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, a base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior. Para alterar a notificação de lançamento do ano-base de 1996, os documentos sobre os quais o impugnante quer abalizar tal alteração devem ser emitidos durante o ano de 1995 até 31/12/95.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada, a empresa interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls. 25/26, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória, insurgindo-se contra o percentual de utilização de 55,3% constantes da declaração de 1994, com apresentação de Laudo Técnico que comprova a existência de reflorestamento, com data de plantio, numa área de 127,05ha e uma extensão de 151,0ha de mata nativa remanescente das antigas florestas negras de araucária, com diversas espécies discriminadas e campos formados por pastagens nativas exploradas com pecuária.

Refuta a decisão monocrática dizendo que em momento algum questionou o VTN, entendendo que houve julgamento equivocado.

Prossegue informando que efetuou impugnação ao lançamento e não solicitação de retificação de declaração, não havendo, portanto, que se falar em ocorrência de preclusão.

Questiona, ainda, que o lançamento foi feito com base na declaração de ITR de 1994, e que para os anos seguintes a situação de utilização da terra não era mais a mesma, porém, como em 1995 e 1996 não houve apresentação de declaração, ficou o mesmo prejudicado, só podendo se defender após o recebimento da notificação e a constatação dessas ocorrências.

Finalizando, insurge-se contra decisão da autoridade julgadora por não aceitar os Laudos de Avaliação apresentados, sob a alegação de que os mesmos deveriam ter sido emitidos durante o ano de 1995.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001188/97-03
Acórdão : 203-05.334

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, cumpre apreciar a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, suscitada pela recorrente.

A decisão monocrática fundamenta-se na tese de que, após notificado o lançamento, a retificação pretendida sofre impedimento, representado pela norma inserta no § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional – CTN, que estabelece, *verbis*:

“ Art. 147. (omissis)

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”.

Esta questão tem sido objeto de reiteradas decisões por parte deste Conselho, que reconhece o direito de o contribuinte impugnar o lançamento que haja sido estribado em fatos inverídicos, não se podendo, portanto, falar em ocorrência de preclusão.

Convém lembrar, a propósito, as lições do festejado mestre tributarista pernambucano, José Souto Maior Borges que, com sua habitual clarividência, nos ensina:

*“Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão ou lançamento após sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído em lei tributária ao lançamento.” “(…)” E conclui: “A preclusão, é, aí, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma *condictio Juris*, para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, § 3º e CF/88, art. 5º, XXXIV, “a”). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001188/97-03
Acórdão : 203-05.334

lançamento não mais caberá falar-se em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição."

Assim, conclui-se que, uma vez cientificado o sujeito passivo do lançamento, ainda que formalizado com base nas informações prestadas pelo contribuinte, não há que se falar em pedido de retificação de declaração, porém, de pedido de revisão do lançamento, através de impugnação.

É isso que se depreende da própria notificação de lançamento, quando intima a contribuinte a pagar ou a impugnar a exigência, nos termos do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 e o que prescrevem os arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, além da interpretação equivocada do § 1º do art. 147 do CTN, a autoridade julgadora de primeira instância não enfrentou o ponto básico apresentado na Impugnação de fls. 01, que foi o percentual de utilização efetiva da área aproveitável, pautando a sua decisão em "Revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm", assunto não questionado pela contribuinte.

Outrossim, cumpre destacar que o comentário tecida pela autoridade *a quo*, abaixo transcrito, não tem qualquer cabimento, na medida em que o Laudo Técnico apresentado pela contribuinte deve reportar-se aos valores da propriedade, benfeitorias e rebanhos vigentes em 31 de dezembro do exercício anterior, no caso em apreço, em 31.12.95, mas nunca vincular a data de emissão do Laudo e do pagamento da ART à data de apuração da base de cálculo. A indicação da época (dia, mês e ano) em que foram expedidos mencionados documentos tem que ser, efetivamente, a data em que foram executados, ou seja, emitidos.

“.....

O Laudo (fls.3 a 6 e 10) está datado de 18 de dezembro de 1996. O ART (fls.7 a 9) foi pago em 23/12/96, portanto não podem operar mudanças no lançamento de 1996 cuja base de cálculo foi apurada em 31/12/95”.

Apesar da preliminar levantada pela recorrente ser procedente, por não ter a autoridade singular enfrentado e analisado os fatos impugnados, conforme o exposto, invoco o disposto no art. 59, § 3º, da Lei nº 8.748/93 para decidir o mérito a favor do sujeito passivo, a quem aproveitaria a declaração de nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001188/97-03
Acórdão : 203-05.334

A Lei nº 8.847/94, em seu art. 4º, define o que seja área aproveitável, área efetivamente utilizada e a forma de cálculo para apurar o percentual de utilização efetiva da área aproveitável.

Reza o mencionado dispositivo:

“Art. 4º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

- de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas e as reflorestadas com essências nativas ou exóticas;

- comprovadamente impréstáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal;

II – área efetivamente utilizada:

- plantada com produtos vegetais e a de pastagens plantadas;

- a de pastagens naturais, observado o índice de lotação por zona de pecuária fixado pelo poder executivo;

- a de exploração extrativa, observado o índice de rendimento por produto, fixado pelo Poder Executivo, e a legislação ambiental;

- a de exploração de atividade granjeira e aquícola;

- sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens.

Parágrafo único . O percentual de utilização efetiva da área aproveitável é calculado pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.”

Através do Laudo de Avaliação anexado às fls. 03/06, devidamente acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica emitido por profissional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001188/97-03
Acórdão : 203-05.334

devidamente habilitado no CREA - SC (Doc. fls. 07), ficou provado que, em 31.12.95 existia uma área de reflorestamento de 127,5ha, formada de essências exóticas (pinus taeda e pinus eliotti), ocupada com plantios executados entre 91 e 94, com população de 1.333 pl/ha e que numa extensão de 151,0ha existe uma mata nativa, na sua maioria formada de campos de pastagens nativas exploradas com pecuária.

Assim, recompondo a distribuição da área do imóvel em apreço, com base no Laudo Técnico apresentado e dados constantes da DITR (Doc. fls. 12/15), apura-se um grau de utilização efetiva da área aproveitável de 97%, conforme abaixo explicitado:

Área total	383,3ha
Área Não Aproveitável - ISENTA	78,0ha
Área Não Aproveitável - NÃO ISENTA (benfeitorias 1,5 + 127,5 refluor.ess.exóticas)	129,0ha
Total Não Aproveitável = (isentas + não isentas)	207,0ha
Área Aproveitável (área total - área não aproveitável)	176,3ha
Área Utilizada (past. nativa 151,0 + 20,0 past. plantada)	171,0ha
Grau de utilização (área utilizada / área aproveitável)	97 %
Área Tributada = (área total - área isenta)	305,3ha
VTNm (R\$)	499,45
Alíquota de Cálculo (anexo I da Lei 8.847/94)	0,10 %
ITR (R\$)	152,48

Diante, pois, das provas constantes dos autos, reconheço que o percentual de utilização é superior ao considerado na Notificação de Lançamento de fls. 02 e, respaldada no princípio da verdade material dos fatos, bem como nos preceitos do art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN, que determina a revisão de ofício do lançamento, em qualquer etapa do processo, quando constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, voto no sentido de dar provimento ao recurso para elevar o Grau de Utilização Efetiva da área aproveitável de 55,3% para 97% e, em consequência, determinar que sejam recalculados os valores do imposto e das contribuições constantes da Notificação de Lançamento de fls. 02.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1999

LINA MARIA VIEIRA